SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007834-03.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: **PEDRO NEWTON BIAGGI**

Requerida: THIAGO RODRIGUES ROMAO - ME

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

PEDRO NEWTON BIAGGI move ação em face de THIAGO

RODRIGUES ROMAO - ME, alegando que a ré é titular do crédito representado pelo cheque emitido por ele autor, de n. 900006, da conta corrente n. 01002130-8, agência 1998, da Caixa Econômica Federal, valor originário de R\$ 70,00, o qual fora devolvido por falta de provisão de fundos em sua conta bancária, levando à inscrição dos dados do autor no CCF – Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos e negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Pede autorização para depositar o valor atualizado da dívida que é de R\$ 92,49, destinado a pagar à ré, que está em lugar ignorado, bem como o cancelamento da negativação do seu nome no CCF – Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos e demais órgãos de proteção ao crédito. Documentos às fls. 8/9 e 15/21. Depósito efetuado à fl. 22.

É o relatório. Fundamento e decido.

O valor do cheque é de R\$ 70,00. Com os encargos da mora, o débito é de R\$ 92,49 em setembro/14. A ré está em lugar ignorado. Se for citada por edital, o Estado gastará com a publicação do edital aproximadamente R\$ 1.000,00. A ré seria, em tese, representado por curador especial e este receberia do Estado R\$ 444,05. O trâmite deste processo também geraria custo adicional ao Estado. Toda essa movimentação financeira consumiria mais de 10 vezes o valor da dívida. Necessário adotar-se providência eficiente capaz de resolver a questão posta na inicial, mas de modo a evitar gastos tão exacerbados para o Estado. O valor do pedido corresponde a 9,69% do salário mínimo.

Não consta que o cheque tenha sido protestado. Motivou a averbação negativa do nome do autor no CCF. Basta cancelar essa negativação e, em contrapartida, adotar medidas para entregar o

valor depositado para o titular do cheque. Este, por ser endossável, pode até não estar em poder da ré, o que criaria medidas adicionais e custosas.

Observo que o cheque foi emitido em 08/05/2012, conforme fl. 19. O prazo para o portador do cheque levá-lo ao sacado seria de trinta dias. Depois de exaurido esse prazo, teria início o prazo prescricional de seis meses para executá-lo, que na espécie se exauriu em 08/12/2012. O prazo para ajuizar a ação com fundamento no artigo 61, da Lei do Cheque, também se esgotará em 08/12/2014, momento em que o cheque perderá também sua natureza cartular. A partir de então, quando muito poderá ser utilizado como simples quirógrafo, sem nenhuma força executória ou cartular.

Pronuncio, de ofício, nos termos do § 5°, do artigo 219, do CPC, a prescrição da pretensão executória do cheque de fl. 19. Entretanto, remanesce a obrigação pela dívida, motivo do espontâneo depósito. Esse fato não reaviva a qualidade executiva do cheque, mas persiste a obrigação pela dívida, pois o prazo prescricional para a sua cobrança é de 10 anos.

Portanto, desnecessário levar adiante o litígio. As providências a serem adotadas constarão da parte dispositiva e serão suficientes para a devida prestação jurisdicional.

PROCLAMO, DE OFÍCIO, com fundamento no § 5°, do artigo 219, do CPC, a prescrição executória do cheque de fl. 19. Reconheço que o portador do cheque tem o direito de receber o depósito de fl. 22, desde que exiba o cheque nos autos ou prove documentalmente o seu perdimento. Os cancelamentos das negativações do nome do autor já foram efetivados, conforme fls. 30 e 42. Colha-se pelo Infojud e, se o caso (insucesso no Infojud), pelo Bacenjud, o atual endereço da ré. A seguir o cartório enviará carta para a ré, para que ela exiba nos autos o original do cheque (envie-lhe cópia de fl. 19) e indique os dados de sua conta bancária para que este juízo lhe repasse o valor do depósito judicial. Caso a ré esteja estabelecida em outra comarca, poderá remeter o cheque por sedex a este juízo (o cartório indicará o endereço para essa remessa). Isento o autor das custas processuais, pois é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA